



RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 37/CITE/2012

Assunto: Resposta à Reclamação ao Parecer n.º 37/CITE/2012: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo n.º 140 – FH/2012

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 26 de março de 2012, da Dr.ª ..., mandatária da trabalhadora ..., reclamação ao parecer nº 37/CITE/2012, em síntese, com os seguintes fundamentos:

1.1.1. *Para lá do mais, tem dois filhos menores de doze anos, que vivem com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação;*

1.1.2. *A entidade patronal da reclamante comunicou a sua intenção de recusa do pedido formulado invocando que a reclamante exerce funções na linha de pregação e que não é produtivo nem viável a colocação da trabalhadora em regime de horário flexível.*

1.1.3. *A reclamante apresentou a sua apreciação, alegando, no essencial que os motivos invocados pela entidade patronal são falsos. Na verdade, a reclamante é operária indiferenciada, não exercendo qualquer função específica.*



- 1.1.4.** *Na empresa sempre se praticaram três turnos: das 6h às 14h, das 8h às 17h e das 14h às 22 h. Aliás, nos últimos dois meses, a reclamante sempre trabalhou no turno das 8h às 17h. E por tal facto, não resultou qualquer prejuízo para a entidade patronal.*
- 1.1.5.** *Por outro lado, também não se verifica a impossibilidade de substituição do trabalhador, até porque a reclamante, assim que entrou de licença de maternidade foi logo substituída.*
- 1.1.6.** *O turno das 8h às 17 sempre existiu e continuou a existir na empresa. Assim, só por má vontade é que a empresa não a coloca no aludido turno.*
- 1.1.7.** *Verificam-se, pois, todos os pressupostos para a pretensão da reclamante seja deferida, sob pena de violar um princípio constitucionalmente consagrado, qual seja o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 1.1.8.** *O parecer da CITE, desfavorável à pretensão da reclamante, parte do pressuposto que o turno das 8h às 17 h nem sempre é praticado na empresa. Parte ainda do pressuposto que a reclamante tem uma função específica na linha de pregagem. Porém, tal não é verdade, como atrás já se referiu.*
- 1.1.9.** *O turno das 8h às 17h é praticado, diariamente, na empresa. A reclamante é e sempre foi trabalhadora indiferenciada, como aliás, se pode constatar pela cópia de recibo de vencimento que ora se junta.*
- 1.1.10.** *Assim, todos os motivos invocados pela entidade patronal são falsos e são*



apenas artifícios criados pela mesma para recusar a pretensão da reclamante.

1.1.11. Face ao exposto, deve:

- 1 - O parecer emitido pelo CITE ser revogado por parecer desfavorável à intenção de recusa do pedido formulado pela reclamante;
- 2 - Com todas as consequências legais.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Conforme decorre do artigo 57.º, n.º 6 do Código do Trabalho, em conjugação com o disposto na alínea c) do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, compete à CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego a emissão de pareceres prévios no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização de horário de trabalho em regime de flexibilidade, quando requerido por trabalhadores com filhos menores de 12 anos.
- 2.2. Nos termos previstos nos artigos 161.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, os interessados que se considerem lesados pela decisão tomada podem suscitar a reanálise da mesma, com fundamento em eventual ilegalidade ou inconveniência do ato administrativo em causa, ao abrigo dos artigos 159.º e 160.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 2.3. Assim, a trabalhadora ora reclamante, notificada do Parecer n.º 37/CITE/2012, aprovado por unanimidade na reunião da CITE de 6 de março de 2012, em sentido favorável à intenção de recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível por si requerido, vem solicitar revogação do parecer, com base, sinteticamente, nos seguintes argumentos:



- 2.3.1.** O horário pretendido, das 8h às 17h, é diariamente praticado na empresa, ao contrário do que diz a entidade patronal;
- 2.3.2.** Não se verifica a impossibilidade da sua substituição, visto ser trabalhadora indiferenciada.
- 2.4.** Analisado o processo, verifica-se que a fundamentação da intenção da recusa se baseou na declaração da entidade patronal de que a fábrica labora habitualmente em dois turnos, das 6 h às 14 h e das 14 h às 22 h, e que o turno das 8 h às 17 h, é praticado quando o volume de encomendas é menor, fundindo dois turnos.
- 2.5.** Contudo, a deliberação da CITE constante do parecer referido é no sentido de que o empregador deve atribuir o horário pretendido à trabalhadora reclamante (ou a outro(a) em situação idêntica), quando esse turno das 8 h às 17 h é praticado.
- 2.6.** Ou seja, considera-se justificada a recusa de prestação no regime de horário solicitado, quando o turno não é praticado.
- 2.7.** Todavia, o empregador deve atribuir à trabalhadora ... o horário do turno das 8 h às 17 h, sempre que o mesmo for praticado na fábrica.

III – CONCLUSÃO

3. Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

Manter o parecer prévio favorável à intenção de recusa do pedido de prestação de



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., SA, apresentado pela trabalhadora ..., devendo, contudo, o empregador atribuir a esta trabalhadora o horário do turno das 8 h às 17 h, sempre que o mesmo for praticado na fábrica.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 19 DE ABRIL DE 2012**